



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.092 - MS (2018/0291201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA E OUTRO(S) - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTRO(S) - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "*a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.092 - MS (2018/0291201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA E OUTRO(S) - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTRO(S) - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO contra decisão do eminente Presidente desta Corte de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, por entendê-lo intempestivo.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante busca demonstrar a tempestividade do recurso, por meio da comprovação da existência de feriado local. Alega que "*o caso em tela não se trata de feriados locais nos moldes dos elencados pelo julgador, pois trata-se de feriado de criação do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei Complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977, e a lei 10 de 29 de outubro 1979 de MS*". Aduz ser um feriado fixo, de projeção nacional, a data magna do Estado supracitado, e que o feriado em tela deve ser de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, não necessitando ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Defende, ainda, ser cabível a comprovação do feriado local neste agravo, juntando cópia da Lei Complementar 31/1977, da Estadual 10/1979 e da Portaria do TJMS, informando os dias dos feriados do ano de 2018. Diz que o entendimento do Juízo monocrático é equivocado e injusto, visto que os agravantes preencheram os requisitos de admissibilidade do agravo.

Por fim, aponta que o art. 1.003, § 6º, do CPC não deve ser interpretado de forma isolada, mas sim em consonância com os arts. 4º, 139, IX, 317, 932 e 1.029, 3º, do CPC. Cita violação ao art. 5º, LIV, da CF/88.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 379/383.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.092 - MS (2018/0291201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA E OUTRO(S) - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTRO(S) - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

De início, é importante salientar que aplica-se ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, contudo, conforme delineado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015, vindo a fazê-lo tão somente por ocasião da interposição do presente agravo interno.

Ocorre, contudo, que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar *"a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*, de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

Eis a ementa do referido acórdão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AREsp 957.821/MS, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, **Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

É oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local **ou a suspensão do expediente forense** deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018, grifou-se).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0291201-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.393.092 /
MS

Números Origem: 0000960702010 00016449220108120009 0001644922010812000950002
1644922010812000950002

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA E OUTRO(S) - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELINO BARBOSA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CERJA SANTANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA E OUTRO(S) - MS007809
CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS007810
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SUBTIL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE MELO
ADVOGADOS : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTRO(S) - MS005124
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS003537B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.